PARECER Nº 026/2024/JUR/SEMED.

INTERESSADO: PEDRO I. BATISTA DA SILVA LTDA**.**

ASSUNTO: 1° TERMO ADITIVO - PEDIDO DE REALINHAMENTO DE PREÇO AO CONTRATO Nº 100/2023-SEMED – ORIUNDO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2023 PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA A COMPOSIÇÃO DOS CARDÁPIOS COM A FINALIDADE DE FORNECER ALIMENTAÇÃO ESCOLAR EM ATENDIMENTO AOS ALUNOS MATRICULADOS NOS PROGRAMAS PNAF, AEE, PNAI, PNAQ, PNAC, PNAEM E EJA.

AO SETOR DE LICITAÇÃO/SEMED,

Vieram os autos do processo administrativo oriundo do Núcleo de Licitações da SEMED, através do Memorando nº 99/2024-GDoc, solicitando análise e parecer desta Procuradoria Jurídica acerca do pedido de concessão de REALINHAMENTO DE PREÇO para manter o EQUILÍBRIO ECONÔMICO do Contrato nº 100/2023-SEMED, oriundo do Pregão Eletrônico nº 016/2023, firmado entre a SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED e a empresa PEDRO I. BATISTA DA SILVA LTDA, conforme requerimento protocolado.

Consta nos autos que a Empresa Requerente participou do processo licitatório – Pregão Eletrônico nº 016/2023, para AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA A COMPOSIÇÃO DOS CARDÁPIOS COM A FINALIDADE DE FORNECER ALIMENTAÇÃO ESCOLAR EM ATENDIMENTO AOS ALUNOS MATRICULADOS NOS PROGRAMAS PNAF, AEE, PNAI, PNAQ, PNAC, PNAEM E EJA, tendo firmado contrato com a Administração Pública em 06 de outubro de 2023 para o fornecimento de gêneros alimentícios, quais sejam: coxa e sobrecoxa de frango congelado em bandeja – kg e peito de frango congelado em bandeja - kg.

No contrato firmado, estabeleceu-se o prazo de 12(doze) meses para o fornecimento dos aludidos itens, tendo sido iniciado em 06/10/2023, com término em 06/10/2024.

Em 19/12/2023 a empresa contratada apresentou pedido de reequilíbrio contratual referente aos itens: coxa e sobrecoxa de frango congelado em bandeja – kg e peito de frango congelado em bandeja - kg, apresentando as notas fiscais de compra, relativas ao período do certame e as atuais.

É o relatório. Passo ao parecer.

CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS.

Inicialmente, é relevante lembrar que o parecer, ainda que emanado de órgão jurídico, não vincula o administrador. Nesse sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello é claro quando diz que o parecer é ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa (in Curso de Direito Administrativo, Malheiros Ed., 13ª Ed., p. 377). Inclusive, essa compreensão foi citada por este Tribunal no Acórdão 3190/2008 – Segunda Câmara, no julgamento do processo de Representação nº 018.963/2003-4.

CRISTIANO BATISTA MOTTA:40317595253 Assinado de forma digital por CRISTIANO BATISTA MOTTA:40317595253 Dados: 2024.02.02 10:50:57 -03'00'

Ainda, segundo Hely Lopes: "Pareceres – pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial ou punitiva (grifo nosso)" (in Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Ed., 26ª Ed., p. 185).

Cumpre esclarecer, também, que toda verificação desta Procuradoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, tomam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui o Procurador Jurídico o dever, os meios ou, sequer, a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões da pratica dos atos.

DO REALINHAMENTO ECONÔMICO:

Sobre o reequilíbrio econômico financeiro e a recomposição de preços, tal possibilidade está prevista no art. 65, inc. II, "d" da Lei nº 8.666/93, nos seguintes termos:

> Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
> (...)
> d) para **restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração** da obra, serviço ou **fornecimento**, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Pelo enunciado, o realinhamento de preço tem por objetivo a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem **fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado**, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual".

Note-se, que a regra é a imutabilidade dos contratos, desde que haja a permanência da situação existente a época da contratação no decorrer da vigência do contrato. No entanto, configurado a ocorrência de alguma das situações, postas acima, poderá, por acordo das partes, haver a alteração contratual que deve ser comprovada.

CRISTIANO BATISTA MOTTA:40317595253 Assinado de forma digital por CRISTIANO BATISTA MOTTA:40317595253 Dados: 2024.02.02 10:51:19 -03'00'

Analisando as documentações trazidas, percebemos a alteração nos preços de compra do produto. Assim, em relação à coxa e sobrecoxa de frango congelado em bandeja – kg e peito de frango congelado em bandeja - kg, de acordo com as notas ficais apresentadas, temos a seguinte evolução de preços:

Produto	**Preço contratado**	**Preço da aquisição pelo fornecedor**	**Data da compra**	**Nota Fiscal**	**Valor de venda**	**LUCRO %**
VALORES NA ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO ORIGINAL						
Coxa/sobrecoxa de frango congelado em bandeja - kg	R$ 8,44	R$ 6,00	03/08/2023	Nº 002.287.065	R$ 8,44	40,67%
Peito de frango congelado em bandeja - kg	R$ 10,32	R$9,00	25/09/2023	Nº 002.309.153	R$ 10,32	14,66%
VALORES ATUAIS						
Produto	**Preço contratado**	**Preço da aquisição pelo fornecedor**	**Data da compra**	**Nota Fiscal**	**Valor sugerido pelo fornecedor**	**LUCRO %**
Coxa/sobrecoxa de frango congelado em bandeja - kg	R$ 8,44	R$ 9,00	14/12/2023	Nº 002.334.708	R$ 13,38	58,53%
Peito de frango congelado em bandeja - kg	R$ 10,32	R$ 11,00	14/12/2023	Nº 002.334.708	R$ 14,33	38,85%

Pelas notas fiscais juntadas percebemos um aumento nos preços de compra do produto, o que certamente gera impacto na relação contratual. Analisando a planilha acima e as notas fiscais acostadas no pedido é claro o desequilíbrio da contratada, que atualmente está comprando o produto: a) Coxa/sobrecoxa de frango congelado em bandeja - kg por R$ 9,00 (nove reais) e vendendo para a SEMED ao valor de R$ 8,44 (oito reais e quarenta e quatro centavos) com a margem de lucro reduzida para 6,23% (seis vírgula vinte e três por cento); b) peito de frango congelado em bandeja – kg por R$ 11,00 e vendendo para a SEMED ao valor de R$ 10,32 (dez reais e trinta e dois centavos) com a margem de lucro reduzida para 6,18% (seis vírgula dezoito por cento)

Resta claro que a relação comercial está em desequilíbrio econômico financeiro, uma vez que é público o aumento no preço coxa e sobrecoxa de frango congelado em bandeja – kg e peito de frango congelado em bandeja - kg. Da mesma forma que ficou demonstrado que os valores de compra sofreram alteração após a realização do Pregão Eletrônico que deu origem ao presente contrato.

CRISTIANO BATISTA MOTTA:40317595253
Assinado de forma digital por CRISTIANO BATISTA MOTTA:40317595253
Dados: 2024.02.02 10:51:38 -03'00'

Assim, resta agora analisar, se os valores sugeridos estão dentro da margem de lucro estabelecida no Pregão Eletrônico nº 016/2023-SEMED.

Nesse momento, oportuno salientar que a Lei nº 8.666/93 em seu art. 65, §1º dispõe que "***O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos*** *ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou* ***compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato****, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos*". Ainda sobre isso, o próprio contrato nº 100/2023-SEMED em sua Cláusula Primeira – Do Objeto, item 1.3 "***A CONTRATADA fica obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais os acréscimos****, ou supressões que se fizerem,* ***até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do Contrato***".

Em seu pedido de realinhamento, a solicitante sugere o novo preço a ser estabelecido para Coxa/sobrecoxa de frango congelado em bandeja - kg, qual seja, R$ 13,38 (treze reais e trinta e oito centavos), valor este, que gera um percentual de lucro de 17,86% a mais que o percentual de lucro obtido no início do contrato que já era de 40,67%. Da mesma forma, verifica-se com o item: peito de frango congelado em bandeja – kg, em que a solicitante sugere o valor de R$ 14,33 (quatorze reais e trinta e três centavos), o que gera um percentual de lucro de 24,19% a mais que o percentual do contrato inicial.

Desta feita, analisando o preço sugerido, percebemos que o percentual de lucro dos itens objeto do Contrato nº 100/2023-SEMED, estão acima do permitido legal.

Assim, esta Municipalidade sugere os seguintes valores na tabela abaixo, salientando que foram calculados com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial do contrato:

Produto	Preço contratado	Preço da aquisição pelo fornecedor	Data da compra	Nota Fiscal	Valor sugerido pelo contratante	LUCRO %
Coxa/sobrecoxa de frango congelado em bandeja - kg	R$ 8,44	R$ 9,00	14/12/2023	Nº 002.334.708	R$ 10,55	18,36%
Peito de frango congelado em bandeja - kg	R$ 10,32	R$ 11,00	14/12/2023	Nº 002.334.708	R$ 12,90	18,41%

Pela análise, conclui-se que as informações trazidas demonstram veementemente o desequilíbrio financeiro ocasionado pelo aumento no preço da coxa e sobrecoxa de frango congelado em bandeja – kg e peito de frango congelado em bandeja - kg no mercado, fato este que é de conhecimento público. No entanto, deve ser observado o percentual de 25% estipulado tanto em lei quanto no contrato.

CRISTIANO BATISTA MOTTA:40317595253 Assinado de forma digital por CRISTIANO BATISTA MOTTA:40317595253 Dados: 2024.02.02 10:51:54 -03'00'

Desta forma, existindo a possibilidade de alteração contratual por acordo entre as partes devido ao desequilíbrio financeiro e, estando devidamente comprovada pela empresa solicitante tal desequilibro, através das notas fiscais de compra apresentadas, verificamos que os requisitos elencados na Lei de Licitações foram satisfatoriamente cumpridos, devendo contudo ser, verificado se a CONTRATADA aceita a sugestão desta Municipalidade, tendo em vista, a observância ao percentual de acréscimo legal, assim como, cabe ao gestor, por meio da pela sua conveniência aceitar ou não o valor proposto.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, de acordo com as questões postas acima, esta Procuradoria **ENTENDE** que é possível o deferimento da solicitação de Realinhamento de Preço, desde que observada a sugestão de valores desta Municipalidade, tendo em vista que o valor dos itens sugeridos pela CONTRATADA estão majorados acima do permitido em lei, devendo para tanto, o aceite da Contratada.

É o parecer, S.M.J.

Santarém, Pará, 01 de fevereiro de 2024.

DANIELLA HOLANDA DE AGUIAR CHAAR:79620370244
Assinado digitalmente por DANIELLA HOLANDA DE AGUIAR CHAAR:79620370244
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=31014048000182, OU=presencial, CN=DANIELLA HOLANDA DE AGUIAR CHAAR:79620370244
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2024-12-23 09:48:06
Foxit Reader Versão: 9.7.0

CRISTIANO BATISTA MOTTA:40317595253
Assinado de forma digital por CRISTIANO BATISTA MOTTA:40317595253
Dados: 2024.02.02 10:52:18 -03'00'

CRISTIANO BATISTA MOTTA
Assessor Jurídico Municipal
Decreto n° 038/2024 GAP/PMS
OAB/PA 10645